



Estado de São Paulo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**



Emenda Nº 2 ao Projeto de Lei Nº 20/2026

EMENDA SUBSTITUTIVA

SUBSTITUI o **parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei nº 20/2026**, que “*dispõe sobre a vedação de nomeação para cargos e funções públicas, no âmbito do Município de Mogi Mirim, de pessoas condenadas pela prática de violência contra a mulher, e dá outras providências*”.

---

**Texto Original do Parágrafo único do Art. 1º:**

“**Parágrafo único** - A vedação de que trata esta Lei perdurará desde o trânsito em julgado da condenação até o comprovado cumprimento integral da pena ou outra forma de extinção da punibilidade, nos termos da legislação penal”.

---

**Texto Proposto (Emenda Substitutiva):**

“**Parágrafo único** – A vedação prevista nesta Lei terá início a partir do trânsito em julgado da condenação, perdurando até o integral cumprimento da pena e a devida comprovação da reabilitação criminal, nos termos da legislação aplicável.

SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 27 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA



Estado de São Paulo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**



## JUSTIFICATIVA DA EMENDA

A presente Emenda Substitutiva tem por finalidade adequar a redação do parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei nº 20/2026, conferindo maior precisão técnica, segurança jurídica e conformidade com os princípios constitucionais.

A reabilitação penal constitui medida relevante no âmbito da política criminal, voltada à restauração da dignidade pessoal do condenado e à sua reintegração na sociedade. Trata-se de instrumento que, uma vez preenchidos os requisitos legais, permite ao indivíduo superar os efeitos negativos da condenação, evitando que permaneça indefinidamente estigmatizado por fato pretérito.

Nos termos do art. 94 do Código Penal, a reabilitação poderá ser requerida após o decurso do prazo mínimo de 2 (dois) anos contados da extinção ou do cumprimento da pena, período durante o qual o condenado deverá comprovar domicílio no País e, sobretudo, a demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado.

Art. 94. A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado:

I - tenha tido domicílio no País no prazo acima referido;

II - tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado;



Estado de São Paulo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**



Parágrafo único. Negada a reabilitação, poderá ser requerida, a qualquer tempo, desde que o pedido seja instruído com novos elementos comprobatórios dos requisitos necessários. (grifos nosso).

Tal exigência evidencia que não se trata de providência automática, mas de mecanismo jurídico que condiciona o reconhecimento da reabilitação à efetiva ressocialização do indivíduo.

Esse lapso temporal possui relevante função prática, pois permite ao Estado aferir, com maior segurança, se o condenado efetivamente se afastou da prática delitiva e passou a adotar conduta compatível com os valores exigidos para o convívio social e, especialmente, para o exercício de funções públicas.

Dessa forma, a emenda propõe que o término da vedação esteja condicionado não apenas ao cumprimento integral da pena, mas também à devida reabilitação penal, nos termos da legislação vigente. Tal medida assegura que o afastamento da restrição ocorra somente após a efetiva ressocialização do indivíduo, em consonância com o interesse público e os princípios que regem a Administração Pública.

Assim, ao adotar a reabilitação penal como marco final da vedação, a presente emenda assegura maior coerência com o ordenamento jurídico, ao mesmo tempo em que equilibra a proteção à moralidade administrativa com a possibilidade de reinserção social do indivíduo, em conformidade com critérios objetivos e já consolidados no sistema penal brasileiro.

A supressão da expressão “ou outra forma de extinção da punibilidade” justifica-se pela necessidade de preservar o caráter rigoroso e a efetividade da norma. Isso porque a extinção da punibilidade abrange hipóteses que não decorrem do efetivo cumprimento da pena, como é o caso da prescrição, em que o Estado perde o direito de punir em razão do decurso do tempo.



Estado de São Paulo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**



Nessas situações, embora haja a prática do ilícito e, eventualmente, até mesmo a condenação, o agente não chega a cumprir a sanção imposta, o que afasta qualquer juízo concreto acerca de sua responsabilização ou ressocialização.

Admitir tal hipótese como marco para o encerramento da vedação implicaria esvaziar o propósito da norma, permitindo que o indivíduo se beneficie de uma causa meramente processual para afastar restrições destinadas à proteção da moralidade administrativa.

Assim, a retirada do referido trecho evita interpretações que possam fragilizar a aplicação da lei, assegurando que a vedação somente seja afastada em situações que efetivamente demonstrem o cumprimento da pena e a reabilitação do agente, em consonância com os objetivos da proposta.

Diante do exposto, a presente emenda consolida solução juridicamente mais adequada ao condicionar o término da vedação ao cumprimento integral da pena e à reabilitação penal, ao mesmo tempo em que afasta hipóteses inadequadas, como a extinção da punibilidade por causas meramente processuais.

Com isso, assegura-se maior rigor, coerência normativa e efetiva proteção à moralidade administrativa, sem prejuízo dos princípios da ressocialização e da proporcionalidade

Portanto, a emenda proposta visa assegurar a legalidade e a constitucionalidade do projeto, aprimorando sua técnica legislativa sem comprometer sua finalidade ou eficácia.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=695W0B4F53S4CCF1>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 695W-0B4F-53S4-CCF1**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 695W-0B4F-53S4-CCF1